

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

Estado de Santa Catarina

Att. Sra. Presidente e, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: **Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022**

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, empresa constituída com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o Nº **93.088.649/0001-97**, com sede na Av. Senador Alberto Pasqualini, 347, 2º Andar, na cidade de Três de Maio, RS, através de dois sócios e representantes legais, o Sr. **Ildo Corso**, portador da Carteira de Identidade nº4010173617 SSP-RS e do CPF nº246.996.830-53, e o Sr. **Marthin Oscar Doege**, portador da Carteira de Identidade Nº 4014744141 e do CPF nº 346.856.500-34, vêm respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar:

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Insurge-se de forma infundada, desmotivada e indevidamente a Recorrente, identificada como empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº **00.456.865/0001-67**, tendo em vista os fatos, constatações e fundamentos que confirmarão a devida habilitação da empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** neste ato representada por seu representante legal, concretizando-se como vencedora do certame, conforme resultados informados do Pregão presencial nº016/2022.

Cabe destacar também que o Recurso da Recorrente visa apenas embaraçar o interesse da Administração Pública em uma contratação célere, idônea e econômica (mais vantajosa).

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrrazões ao recurso, na forma prevista em lei, com o seu devido encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa improcedência do Recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA e, conseqüentemente, a procedência do recurso de contrarrrazões interposto pela **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DA RECORRIDA

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como disposto no Art. 191 da Nova Lei das Licitações, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 deverão ser aplicados, especialmente no que se refere aos prazos recursais.

Dessa forma, urge registrar a tempestividade da presente Contrarrazão, mormente porque apresentada dentro do prazo legal fixado através do site da Prefeitura, <https://www.bombinhas.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/11152/codLicitacao/214623>, o qual no dia 08/09/2022 no anexo “Extrato de Recurso PR 016- 2022 FMEDUCA- Sistema de Gestão - BETHA”, estabeleceu: “(...) aberto o prazo para contrarrazões de 3 (três) dias úteis, sendo assim, até as 18hs do dia 13/09/2022”

Portanto, TEMPESTIVAS as PRESENTES CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

2. DOS FATOS

Em 08 de Agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório sob nº 016/2021, junto a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, na modalidade de Pregão Presencial, destinado a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS CLOUD DE GESTÃO EDUCACIONAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA AS UNIDADES PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu às 13h e 30 min do dia 19 (dezenove) de agosto de 2022, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações, situada Rua Baleia Jubarte, 328, José Amândio, cidade de Bombinhas/SC, onde ao final da disputa restou definido o arrematante (ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA), bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Após a sessão pública e julgamento da proposta e documentos de habilitação confirmou-se como primeira colocada, empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, sendo notificada, nos termos edital

para realizar a Prova de Conceito - POC na data de 22/08/2022, na sala de licitações da Secretaria de Administração a qual perdurou duante os dias 30/08/2022, 31/08/2022 e dia 01/09/2022.

Após a realização da Prova de Conceito - POC, a Comissão Técnica remeteu sua conclusão para a responsável qual seja Sra. Presidente e, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, a qual registrou o seguinte na 5 e última Ata da Prova de Conceito em questão :

“A empresa abase deu continuidade a apresentação da prova de conceito, SENDO TODOS OS ITENS APRESENTADOS.” (Grifo nosso)

Em suma, na data de 01 de Setembro de 2022, a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA comprovou todas as exigências e itens necessários para ser** declarada como vencedora do certame e assim sendo mesmo tendo sido cumprido todas as exigências do edital, a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA sem qualquer evidência ou motivação** manifestou intenção de recorrer de forma, ao nosso entender, à tumultuar o processo licitatório sem qualquer razão legal.

A Recorrente com o intuito de apenas **embaraçar o interesse da Administração Pública em uma contratação célere, idônea e econômica (mais vantajosa)** insurge com alegações, de forma frágil e infundada.

Considerando a ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** por ora Recorrente, porém ressaltando que a mesma não apresentou qualquer fato ou circunstância que justifique legalmente a requerida desclassificação da Recorrida.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram eco na realidade fática, bem como na legislação aplicável ao Pregão Presencial, uma vez que todo e qualquer alegada pendência foi suprida por diligências no mesmo momento conforme já mostramos e ainda comprovaremos.

Portanto a decisão de declarar a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** é questão de direito e ordem, bem como de respeito à legislação vigente e aos princípios administrativos e assim sendo as alegações da Recorrente não merecem prosperar pelos fatos e fundamentos que ainda serão expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS INICIAIS

3.1 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA BETHA SISTEMAS LTDA.

Antes de tudo, é necessário se dizer que o recurso interposto pela Licitante **BETHA SISTEMAS LTDA.**, além de **totalmente infundado e frágil** em relação aos seus argumentos, é INDEVIDO e não

poderia em hipótese alguma ser aceito por essa Digníssima Pregoeira, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, consubstanciando-se num verdadeiro tumulto processual que não pode, em hipótese alguma, deixar passar despercebido.

O recurso interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, conforme sua própria manifestação em ata baseia-se em:

“preenchimento da declaração de elaboração independente de proposta na sessão sem o timbre da empresa, a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao data center junto a empresa fornecedora, bem como a não apresentação do termo de referência junto à proposta de preços.”

Ocorre que essas alegações já de imediato devem ser desconsideradas por irem totalmente em confronto ao princípio de excesso de formalismo. Nesse sentido na priori do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE a interpretação dos termos do Edital não pode de forma alguma conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta e por isso totalmente correta e acertiva a condução da Sra. Pregoeira.

Na presente licitação claramente e dentro da legalidade observou-se para o não cometimento de um formalismo exacerbado, no intuito de não perder-se uma proposta mais vantajosa para a Administração o que por sua vez posteriormente culminaria na declaração de nulidade dos atos tomados.

Assim sendo reitera-se que nenhum ato fora do previsto no Edital fora cometido e assim sendo não há razão nem tão pouco mérito na raze e infundada manifestação de intenção de recurso da empresa BETHA SISTEMAS conforme pontuamos e ainda comprovaremos nesta exordial.

Porém para que mesmo assim não reste dúvidas sobre a equívoca alegação da Recorrente iremos nesta peça de Contrarrazões comprovar que todos os itens erroneamente alegados como não cumpridos foram na verdade totalmente atendidos conforme exigência editalícia.

3.2 DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO PÓS PROVA DE CONCEITO.

De acordo com a Lei 10520/2002 inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, de acordo com o Decreto 3555/2000 artigo 11º inciso XVII para apresentação das razões do

recurso. Contudo, é importante salientar que a intenção de interpor o recurso deverá ser feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões.

A falta desta manifestação imediata e motivada do licitante, importará na decadência desse direito.

Assim sendo ao final do último dia de Prova de Conceito a qual aconteceu no dia 01 de Setembro de 2022 conforme registrado em Ata nº 5 do Pregão Presencial nº16/2022 a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, que se fez presente com 4 representantes, inclusive por seu setor jurídico, ao ser questionada pela Sra. Pregoeira a cerca do apontamento de itens que no entendimento deles não haviam sido demonstrados ou atendidos se absteve, não sabendo pontuar se quer um item e manifestando em ata de forma “genérica” tão somente o seguinte:

“A empresa Betha Sistemas manifestou interesse de recurso devido a não apresentação e não atendimento de alguns itens da prova de conceito, bem como sobre a reapresentação de alguns itens fora de ordem do termo de referência do instrumento editalício.”

Portanto, há de se destacar de antemão, que no momento oportuno, onde abriu-se a possibilidade de apontamento dos itens por eles considerados como não atendidos os mesmos não pontuaram nenhuma irregularidade. Ainda nesse sentido na propria ata ficou registrado a apresentação de TODOS OS ITENS.

Quando a POSSIBILIDADE DE REAPRESENTAÇÃO DE ITENS OU ENTÃO APRESENTAÇÃO FORA DE ORDEM, essa questão foi sanada pela propria Sra. Pregoeira que afastou qualquer vicio ou irregularidade pois tratava-se apenas de uma medida com intuito de agilizar o processo. Ou seja, **não houve por parte da BETHA SISTEMAS LTDA a manifestação imediata de recurso**, o que por si só já é uma clara afronta as Leis que regem a matéria, **não havendo supedâneo jurídico que albergue o recebimento das suas razões recursais.**

Porém, como se isso não bastasse, o **juízo de admissibilidade da intenção de recorrer** deve sempre levar em consideração os **pressupostos recursais**, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

Assim, sem que haja o preenchimento dos referidos pressupostos, veda-se à Digníssima Pregoeira a análise do próprio mérito recursal, ante a óbvia ausência de plausibilidade das razões recursais.

Nesse sentido, o Recurso apresentado pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** carece do primeiro e mais importante de todos os pressupostos recursais: **A SUCUMBÊNCIA.**

Ora, o pressuposto recursal da sucumbência indica que somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão é que possui o direito de recurso, trata-se de regra básica processual que se estende a todos os ramos do Direito Processual, seja ele administrativo, cível, penal, previdenciário, entre outros.

Não há como se admitir que uma empresa interponha recurso associando-se a ideia claramente protelatório e tumultuador do processo.

Sendo assim, **requer o não conhecimento do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS LTDA**, em razão da ausência dos pressupostos recursais para a sua admissibilidade.

3.3 DA ADULTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ITENS EDITALÍCIOS

Por fim e para corroborar com o inicialmente pontuado sobre a necessidade de que seja desconsiderado o Recurso da Recorrente, evidencia-se de forma clara e objetiva que a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** se baseou em um Edital que não corresponde ao atual e em apreço Edital Pregão Presencial nº016/2022 do município de BOMBINHAS/SC, ou seja, usou itens que por mais que sejam parecidos e tenham apenas um ou outro termo diferente ainda assim não podem ser levados em consideração por alterarem o contexto da exigência.

Para comprovar o alegado, à baixo seguem alguns *print screen* de itens pontuados na peça recursal pela recorrente sob a alegação de serem itens retirados do edital, ou seja, ERRÔNEAMENTE alegando serem apenas citações:

12. Possibilitar a distribuição de **scripts** para entidades, definindo inclusive as permissões que os usuários das entidades terão nos mesmos.

(Página 09, Recurso da empresa Betha Sistemas)

 **BETHA**

26. Possibilitar que os parâmetros possam ser condicionados pelo usuário se estarão habilitados ou não, podendo fazer uso do valor de outro parâmetro para isso.

27. Possibilitar uso da função "desfazer" na edição de um **script**.

28. Possibilitar uso da função "localizar" na edição de um **script**.

29. Possibilitar uso da função "Copiar" na edição de um **script**.

(Página 11, Recurso da empresa Betha Sistemas)

42. Permitir a edição de mais de um **script** simultaneamente; Possibilitar uso da função "refazer" na edição de um **script**;

43. Possibilitar uso da função "substituir" na edição de um **script**;

44. Possibilitar uso da função "Salvar" na edição de um **script**;

45. Possibilitar uso da função "Expandir" na edição de um **script**;

46. Possibilitar o uso de filtros na listagem de **script**;

Os 3 itens acima não foram apresentados executando a rotina. Não atendendo assim os itens.

47. Possibilitar a visualização de informações detalhadas dos **scripts**, como: descrição do **script**; sistema; natureza; tags; autor de criação; data e hora de criação; último usuário que modificou; data e

Rua Júlio Gaidzinski, nº 320,
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in



(Página 12, Recurso da empresa Betha Sistemas)



BETHA

hora da modificação; versão do **script**; se o **script** é flexibilizado por alguém; agendamentos; compartilhamentos.

(Página 13, Recurso da empresa Betha Sistemas)

Após visualização dos print's à cima passamos a colecionar os CORRETOS itens do proprio EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 016/2022 do município de Bombinhas/SC:

“Possibilitar a distribuição de **artefatos** específicos para entidades, definindo inclusive as permissões que os usuários das entidades terão nos mesmos.”
(página 27, do Edital PE 016/2022)

“Possibilitar uso da função "desfazer" na edição de um **artefato** específico.
Possibilitar uso da função "localizar" na edição de um **artefato** específico.
Possibilitar uso da função "Copiar" na edição de um **artefato** específico.”
(página 29, do Edital PE 016/2022)

“Permitir a edição de mais de um **artefato** específico simultaneamente;
Possibilitar uso da função "refazer" na edição de um **artefato** específico;
Possibilitar uso da função "substituir" na edição de um **artefato** específico;
Possibilitar uso da função "Salvar" na edição de um **artefato** específico;
Possibilitar uso da função "Expandir" na edição de um **artefato** específico;

Possibilitar o uso de filtros na listagem de **artefato** específico;

Possibilitar a visualização de informações detalhadas dos **artefatos** específicos, como: descrição do **artefato**; sistema; natureza; tags; autor de criação; data e hora de criação; último usuário que modificou; data e hora da modificação; versão do artefato; se o artefato é flexibilizado por alguém; agendamentos; compartilhamentos.”

(página 31, do Edital PE 016/2022)

Assim sendo, verifica-se claramente o despreparo e/ou tentativa de levar a Sra. Pregoeira ao erro, adulterando termos dentro do edital. Ou seja, substitui-se nomenclaturas dos itens do Termo de Referência alterando assim todo o contexto elaborado pela Administração afim em uma tentativa desesperada de dizer que a concorrente não atendeu aos requisitos.

Nesse momento, pergunta-se qual a credibilidade de um Recurso onde coleciona-se em sua exordial citações que não condizem com a verdade. Citações adulteradas e que modificam todo o contexto.

Nessa premissa, mais uma vez comprova-se a necessidade **do não conhecimento do recurso interposto pela BETHA SISTEMAS LTDA.**

4. DAS EQUÍVOCADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente totalmente equivocada sustenta em suas razões recursais, que a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora do certame não tendo cumprido com todas as exigências do edital;

- a) Aduz que, a Recorrida "não apresentou" declaração de elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante e também não ter apresentado proposta com a descrição detalhada dos itens no momento do credenciamento do Pregão Presencial.
- b) No tocante a sessão pública para realização da Prova de Conceito - POC, a Recorrente alega que a Recorrida não DEMONSTROU varios itens. Aponta ainda, os que considerou como não atendidos em sua peça recursal.

Alegações essas infundadas e que não merecem prosperar.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei nº 8.666, de 1993 dispõem:

“Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

(...)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo o amparo legal que da todo respaldo jurídico para desconsiderar os argumentos levantados pela Recorrente e concretizar a empresa ABASE Sistemas e Soluções LTDA como vencedora e habilitada do Processo Licitatório em questão.

Já no primeiro ponto onde alega-se que a Recorrida deveria ser desclassificada pela não entrega da declaração de elaboração Independente de Proposta verifica-se uma alegação totalmente infundada uma vez que a mesma foi anexada de forma legal e em atendimento ao princípio da razoabilidade o qual permite que sejam feitas tais diligências afim de evitar um excesso de formalismo dentro do processo.

Nesse sentido, importante também destacar, que a modalidade licitatória "Pregão" tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Neste contexto, não pode a Pregoeira desclassificar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

O disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifado)

Logo, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, pelo motivo citado acima, caracterizaria rigor excessivo por parte da Pregoeira.

Ainda nessa premissa, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Vejam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Deste modo, FICA COMPROVADO COM TODO AMPARO LEGAL que a afirmação da Recorrente de que houve ilegalidade na intercessão da pregoeira ao solicitar que a empresa ABASE Sistemas e Soluções assinasse documentação complementar no momento do Pregão Presencial não deve prosperar, pois, comprovadamente, a Sra. Pregoeira, com o objetivo de visar a contratação o menor valor e mais vantajosa para a Administração, utilizou-se dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais e correlatos para sanar erros formais constantes na proposta apresentada.

Quanto a alegação de que a Recorrida não apresentou a Proposta com a descrição detalhada do Objeto essa é apenas mais uma tentativa infundada, de inabilitar a Recorrida, sob a alegação de que junto a Proposta existiria a necessidade de entregar todo o Termo de Referência do Edital. Essa questão foi sanada na própria sessão pela Sra. Pregoeira uma vez que tal exigência não está descrita em nenhum lugar do Edital, tão pouco da lei ou mesmo levando-se em consideração a situação prática e fática do Processo e por isso alegação totalmente equivocada e sem qualquer mérito.

6. ITENS DA POC

Em resumo, de forma equivocada e sem qualquer embasamento legal e fático, a Recorrente citou em seu recurso de forma aleatória dezenas de itens que segundo ela no momento da Prova de Conceito - POC não foram apresentados pela empresa Recorrida e por tanto não atendidos o que por sua vez são alegações facilmente comprovadas como errôneas através do registro de vídeo da Prova de Conceito-POC em questão e também de acordo com o que passamos elucidar;

- Item pontuado pela Recorrente

a) "DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO E SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO - OBRIGATÓRIO:" e "FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS:"

1. *Os sistemas devem possuir help on line.*

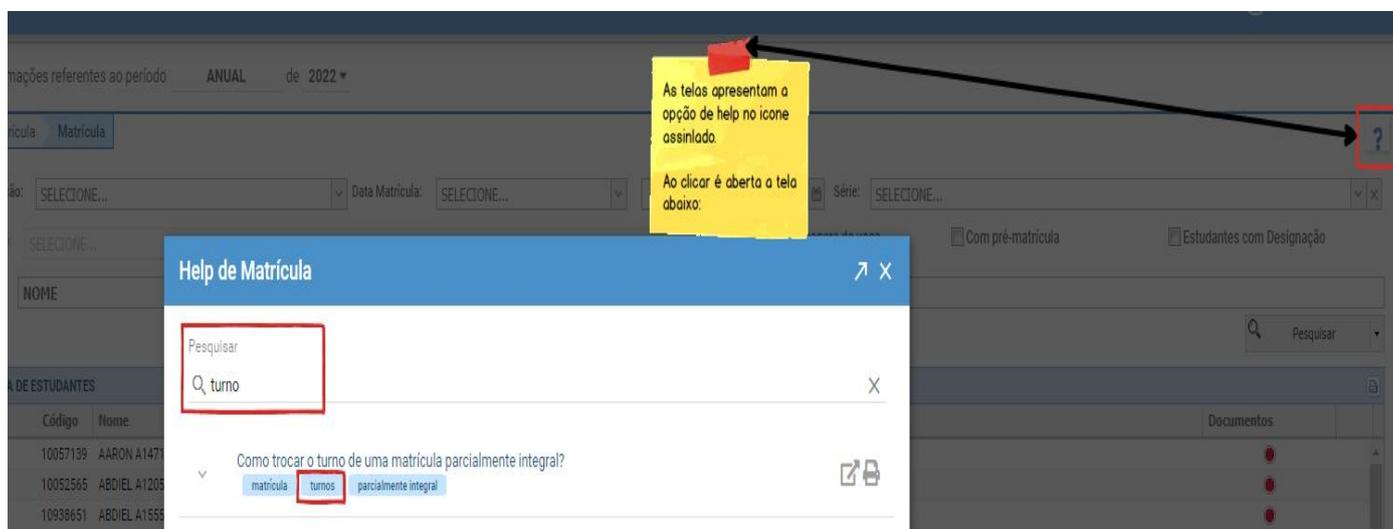
O help on line apresentado pela empresa Abase não atendeu ao requisito exigido, pois não foi apresentado a funcionalidade, sem ao menos executar a rotina e pesquisar algum tema de ajuda para mostrar seu real funcionamento. Lembrando que o Help On Line é diferente do Suporte Online, onde no primeiro há mecanismos em que o usuário pode consultar uma funcionalidade rapidamente sem a necessidade de um Suporte Técnico. Não tendo sido atendido esse item pela Abase.

Inicialmente, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo conceptível o desespero da Recorrente na busca pela desclassificação da Recorrida tentando criar situações que não condizem com a realidade mesmo sabendo-se de que todo o processo esta gravado em vídeo e áudio.

Nesse item em questão, assim como muitos outros a alegação infundada é de que a empresa ABASE Sistemas e Soluções LTDA não apresentou o item exigido, ou seja não teria apresentado O HELP ON LINE.

A Recorrente alega em seu recurso que O HELP ON LINE é diferente do Suporte Online o qual a empresa ABASE também disponibiliza em seu sistema. Ocorre que se a função não é transcrita no item abra-se margem para questão de entendimento de nomenclatura porém para que não reste dúvida

vejamos o print de nosso sistema o qual claramente mostra a ferramenta/funcionalidade exigida:



Help Online nada mais é que “ajudas” dentro do sistema o qual claramente podemos visualizar no print à cima. Ressalta-se que não se trata de um chamado dentro do suporte e sim de botões específicos espalhados dentro do sistema que auxiliam em tutorias, passo a passo etc. O que claramente o sistema Educar Web possui e foi demonstrado em momentos diversos da Prova de Conceito.

A recorrente não apresentou preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao seu desespero, demonstrou por mais de uma vez o **desconhecimento das exigências do prevista no edital** bem como o desconhecimento do que foi apresentado pela empresa Recorrida em fase de Prova de Conceito. A Recorrente pontua de início o não atendimento do Help Online entre tanto, para quem possui a expertise do negócio fica claro que esse item é uma funcionalidade básica e que todos os sistemas possuem ou pelo menos deveriam possuir por ser a ajuda básica ao usuário.

- Item pontuado pela Recorrente

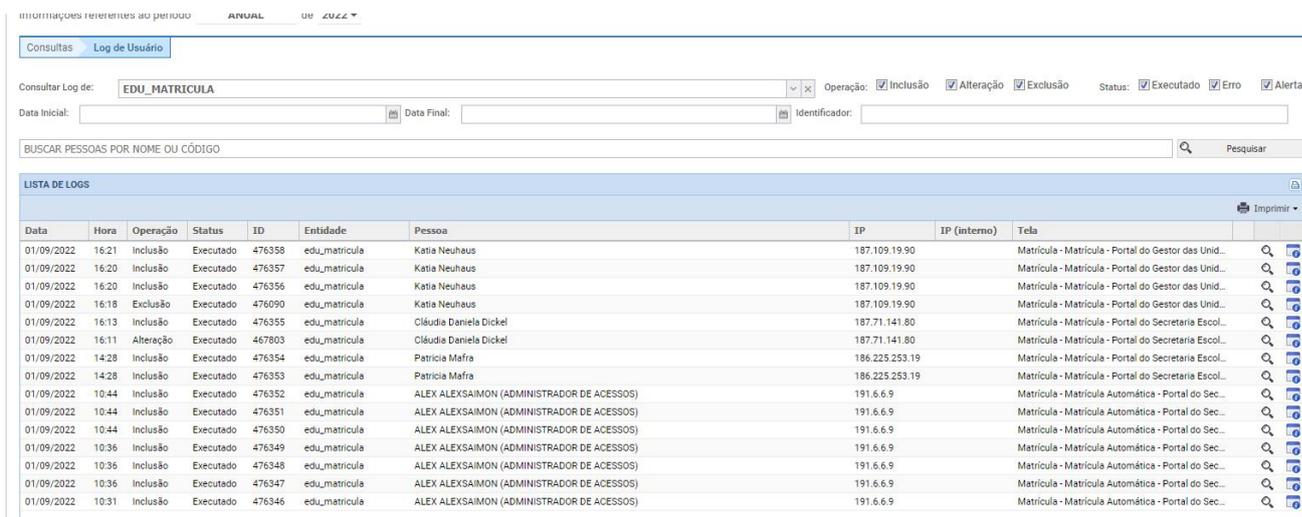
2. Os sistemas deverão exibir em área própria do sistema aos usuários da aplicação que o mesmo fora auditado, incluindo a data da realização e o resultado da última auditoria realizada.

A funcionalidade da auditoria não foi apresentada, apenas mostrou a integração de web service. Sendo a auditoria de extrema importância para validação e verificação das execuções realizadas no sistema. Não atendendo assim o item.

Sobre o item à cima apontado pela Recorrente (equivocadamente) como não atendido ressaltamos

que, por inúmeros vezes dentro da Prova de Conceito demonstrou-se nossas telas de “AUDITORIA” porém ao invés de trazermos a nomenclatura auditoria, trazemos o termo “Log de Usuários”. Insta ainda, relembrar que nomenclaturas são customizáveis pela Administração.

À baixo trazemos a luz desta exordial a tela de Log de nosso sistema EducarWEB:



Informações referentes ao período: ANUAL ou 2022

Consultas: Log de Usuário

Consultar Log de: EDU_MATRICULA Operação: Inclusão Alteração Exclusão Status: Executado Erro Alerta

Data Inicial: Data Final: Identificador:

BUSCAR PESSOAS POR NOME OU CÓDIGO Pesquisar

LISTA DE LOGS

Data	Hora	Operação	Status	ID	Entidade	Pessoa	IP	IP (interno)	Tela
01/09/2022	16:21	Inclusão	Executado	476358	edu_matricula	Katia Neuhaus	187.109.19.90		Metricula - Matricula - Portal do Gestor das Unid...
01/09/2022	16:20	Inclusão	Executado	476357	edu_matricula	Katia Neuhaus	187.109.19.90		Metricula - Matricula - Portal do Gestor das Unid...
01/09/2022	16:20	Inclusão	Executado	476356	edu_matricula	Katia Neuhaus	187.109.19.90		Metricula - Matricula - Portal do Gestor das Unid...
01/09/2022	16:18	Exclusão	Executado	476090	edu_matricula	Katia Neuhaus	187.109.19.90		Metricula - Matricula - Portal do Gestor das Unid...
01/09/2022	16:13	Inclusão	Executado	476355	edu_matricula	Cláudia Daniela Dickel	187.71.141.80		Metricula - Matricula - Portal do Secretaria Escol...
01/09/2022	16:11	Alteração	Executado	467803	edu_matricula	Cláudia Daniela Dickel	187.71.141.80		Metricula - Matricula - Portal do Secretaria Escol...
01/09/2022	14:28	Inclusão	Executado	476354	edu_matricula	Patricia Mafra	186.225.253.19		Metricula - Matricula - Portal do Secretaria Escol...
01/09/2022	14:28	Inclusão	Executado	476353	edu_matricula	Patricia Mafra	186.225.253.19		Metricula - Matricula - Portal do Secretaria Escol...
01/09/2022	10:44	Inclusão	Executado	476352	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:44	Inclusão	Executado	476351	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:44	Inclusão	Executado	476350	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:36	Inclusão	Executado	476349	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:36	Inclusão	Executado	476348	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:36	Inclusão	Executado	476347	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...
01/09/2022	10:31	Inclusão	Executado	476346	edu_matricula	ALEX ALEXSAIMON (ADMINISTRADOR DE ACESSOS)	191.6.6.9		Metricula - Matricula Automática - Portal do Sec...

Fica claro por tanto que nessa tela ficam todos os registros de “auditoria” incluindo a data da realização e o resultado do última auditoria realizada.

A auditoria de um sistemas de informação visa verificar a conformidade não dos aspectos contábeis da organização, mas sim do próprio ambiente informatizado, garantindo a integridade dos dados manipulados pelo computador portando é indiferente a nomenclatura da funcionalidade, o importante é o armazenamento das informações que correlacionam os usuários ao sistema e isso se comprova através dos log's cuja o significado é:

“Arquivo informático que, num computador, armazena todas as operações ou registros relevantes nele efetuadas; **log** de dados: um **log** pode ser usado para comprovar um crime cibernético”(https://www.dicio.com.br/log-2/)

Ou seja, claramente o item está atendido porém a empresa Recorrente tenta usar de artimâncias e de forma apelativa para induzir o processo ao erro.

- Item pontuado pela Recorrente

10. Os sistemas devem dispor "help on-line", para esclarecimento de dúvidas sem necessidade de abertura de chamado técnico, acessado através dos próprios sistemas.

Novamente sobre o Help on-line, item não atendido. Foi mostrado somente que tem atendimento. Help é quando vai em uma função e tem a explicação para preenchimento. Sem precisar entrar em contato com a empresa para sanar a dúvida. Não atendendo assim o item.

Aqui novamente buscou-se de forma equivocada levar ao erro a Sra. Pregoeira e induzi-la que apenas o que foi mostrado foram as telas de suporte e chamado porém o Help Online comprova-se que trata-se somente dos menus de ajuda e que estão espalhados por nosso sistema como botões em forma de Ponto de interogação



Ao clicar no botão de help será aberta nova Aba:



Nessa nova tela poderá ser pesquisado que tipo de tutorial ou ajuda em específico está sendo buscada.

Os sistemas devem dispor "help on-line", para esclarecimento de dúvidas sem necessidade de abertura de chamado técnico, acessado através dos próprios sistema e comprovando novamente o atendimento do Item. Além disso ressaltamos que hoje o sistema ao clicar no botao de Help Online o mesmo já traz também vídeos e áudios explicativos.

- Itens pontuados pela Recorrente

48. Possibilitar a configuração de um help para o relatório, possibilitando o upload de um PDF com o help.

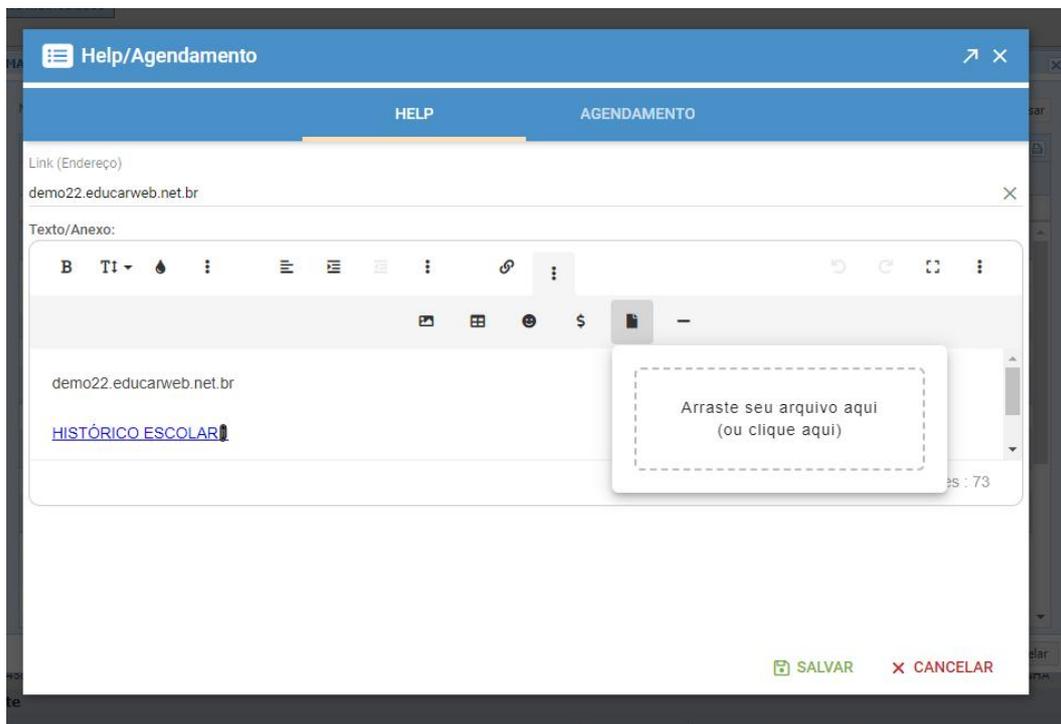
49. Possibilitar a todos usuários gerenciar agendamentos para execução dos relatórios, determinando recorrências distintas, data para iniciar, data para terminar o agendamento ou ainda um término após uma quantidade de execuções.

Os 2 itens acima não foram apresentados executando a rotina. Não atendendo assim os itens.

Nesse mesmo sentido vemos novamente à cima itens erroneamente pontuados pela empresa Betha Sistema como itens não atendidos no que refere-se ao Help do Sistema.

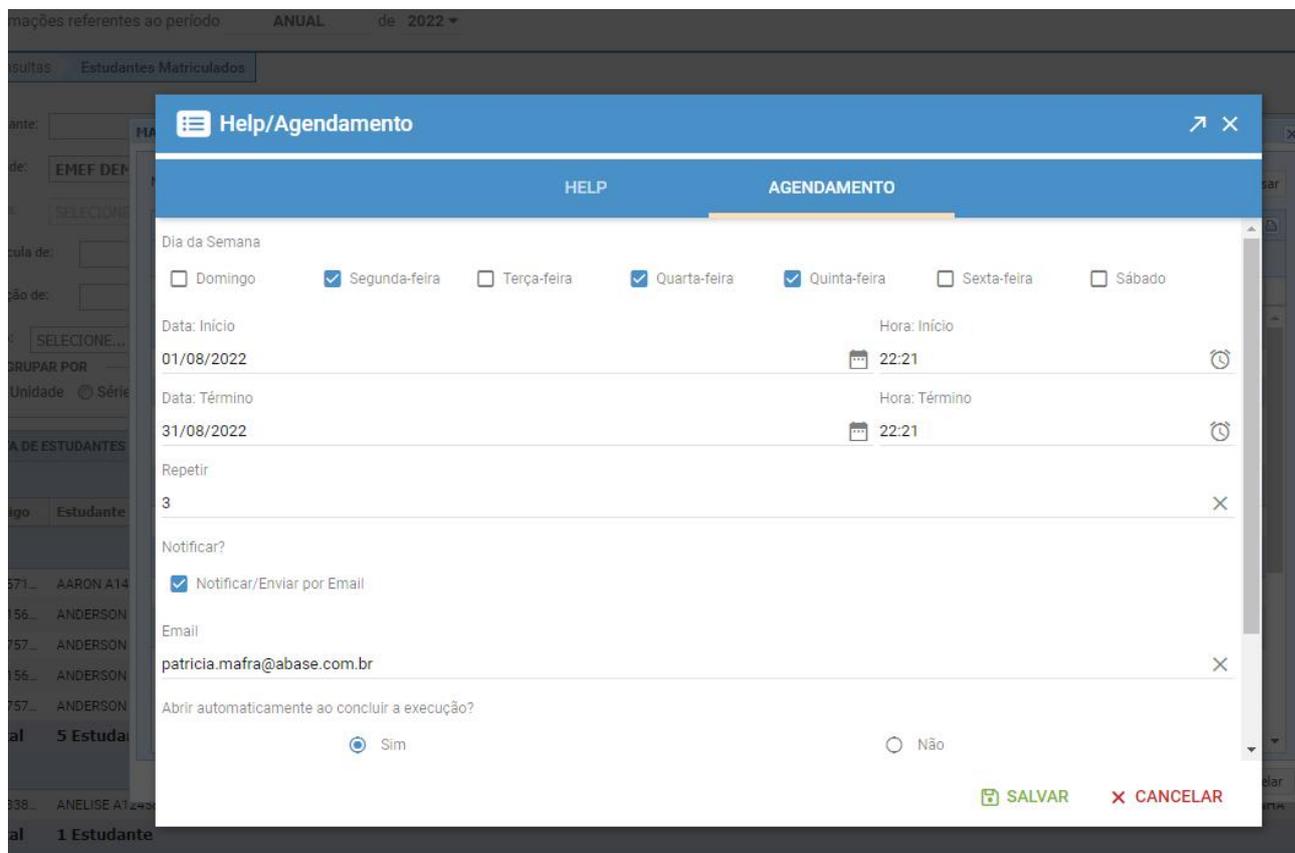
Para sanar essas dúvidas passamos a ver *print's* das funcionalidades que foram demonstrados durante a comprovação ficando claro o seu atendimento:

Item 48:



O item em questão não pediu para que comprovasse rotina e sim tão somente o item como foi o caso durante a Prova de Conceito e por isso devendo ser considerado como ATENDIDO.

Item 49:



Mais uma vez, a Recorrente no intuito de tumultuar o processo aponta de forma leviana item como não atendido e para derrubar essa alegação vemos o *print* à cima. No print em questão vemos a tela com a funcionalidade que foi demonstrada e que possibilita gerenciar agendamentos para execução dos relatórios, determinando recorrências distintas, data para iniciar, data para terminar o agendamento ou ainda um término após uma quantidade de execuções ou seja não deixando-se dúvidas que nosso Sistema EducarWEB possui a supra citada funcionalidade tal qual o item exige.

- Item pontuado pela Recorrente

11. *Qualquer alteração realizada nos cadastros devem ser registradas através de auditoria, permitindo sua rastreabilidade.*
Novamente não mostrou se há auditoria. Não atendendo assim o item.

Sobre o item pontuado pela Recorrente a cerca da referida “auditoria” novamente viemos elucidar

sobre.

A Auditoria dentro de um sistema conforme já exposto é feita através da possibilidade de rastreabilidade de ocorrências promovidas pelos usuários, ou seja o sistema deve permitir que se alguém altere um dados possamos visualizar quem, quando, o que foi alterado o que é exatamente o que nosso sistema faz.



Informações referentes ao período ANUAL de 2022 ALTERAR

Consultas Log de Usuário

Consultar Log de: SELECIONE... Operação: Inclusão Alteração Exclusão Status: Executado Erro Alerta

Data Inicial: Data Final: Identificador:

BUSCAR PESSOAS POR NOME OU CÓDIGO Pesquisar

LISTA DE LOGS Imprimir

Data	Hora	Operação	Status	ID	Entidade	Pessoa	IP	IP (interno)	Tela
------	------	----------	--------	----	----------	--------	----	--------------	------

Destarte que a tela que chamamos de Log de Usuário trata-se da tela onde ficam todas as alterações realizadas nos cadastros, permitindo assim sua rastreabilidade inclusive filtrando exatamente pela informação que está procurando ou então filtrando por todas as INCLUSÕES, ALTERAÇÕES E EXCLUSÕES dentro do período pré estipulado ou mesmo de todo ele.

Assim sendo resta como comprovado a tela de AUDITORIA conforme foi demonstrado durante toda a Prova de Conceito - POC em questão, ficando claro também que a única diferença é uma questão de nomenclatura entre tela de AUDITORIA e tela de LOG por USUÁRIO.

Depois de todo exposto fica claro que o Recurso da empresa Betha Sistemas e Soluções baseia-se tão somente em uma tentativa frustrada de tumultuar o processo.

Foram dezenas de itens apontados como não demonstrados ou não atendidos e que um a um são visualizados nos registros em vídeo da Prova de Conceito-POC a qual foi inteiramente gravada.

Assim, ante a fragilidade de tal recurso o qual verifica-se apenas itens jogados de forma aleatórios em sua exordial sem qualquer mérito ou coprovação, cabe também à Administração a realização de diligências para sanar as eventuais dúvidas, mas em hipótese alguma desclassificar a empresa que possui e comprovou todos os itens do Termo de Referência e que apresentou a melhor proposta, conforme preceitua o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, destaca-se que a verificação de condições de aptidão ou não ao atendimento de um objeto de licitação deve ser feita com observância dos requisitos preestabelecidos, contudo, sem apego exagerado às formalidades e subjetivismos, capazes de iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento. A substância do sistema apresentado deveria estar à frente de interpretações subjetivas dos requisitos exigidos no edital.

Vale salientar que a prova de conceito serve para demonstração do atendimento dos itens descritos dentro do edital e tão somente a isso não desviando-se do que está redigido para que o certame não fique em desacordo com a legalidade.

O anseio por outras funções será de pronto atendimento em fase de implantação, porém para questões de atendimento da Prova de Conceito o considerado deve ser somente o item tal qual redigido e por isso consagrado como 100% "ATENDIDO" na priori do Termo de Referência do Edital P016/2022 do município de Bombinhas/SC.

7. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA (empresa BETHA SISTEMAS LTDA)

A empresa ora Recorrente, **BETHA SISTEMAS LTDA**, em confronto com a legislação e o próprio Edital, apresentou uma proposta em desacordo com a legislação e com o Edital, devendo ser imediatamente desclassificadas, reiteramos, não se trataram, no caso em tela, de mero "erro", mas sim de uma prática abusiva onde a manipulação de dados causa grave prejuízo ao ente público e mais uma vez DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE COM SUA INABILITAÇÃO IMEDIATA.

Sobrevém ainda que a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** manipulOU as planilhas de gastos para diminuir o valor dos itens que são uma demanda cobrada uma vez qual seja a Implantação e consequentemente aumentar o valor da mensalidade o que despende um gasto sobre faturado para a Administração.

O valor que teve aumento exorbitante terá que ser pago mensalmente pela administração pública pelo prazo de 48 meses onde enquanto a Implantação seria pago apenas esporadicamente em situações

atípicas e por isso indo em desencontro ao sentido de preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993”.

Destarte ainda que uma implantação demanda horas técnicas, gastos com atendimento in loco, treinamento etc e por isso restou claro a manipulação da Recorrente e dessa forma sua necessária desclassificação.

8. DOS PEDIDOS

Nestes termos, evidencia-se os pedidos que seguem e REQUER:

- a) Que seja **considerado como tempestivo** a presente contrarrazões sendo a mesma apresentada dentro do prazo legal estabelecido por lei.
- b) O **não conhecimento do recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos.
- c) O **recebimento e provimento da presente Contrarrazões**, para que a Comissão de Licitação confirme o cumprimento de 100% do exigido no Edital Pregão Presencial 016/20222 sem causar danos a Administração Pública e assim declare como **HABILITADA** a empresa **ABASE Sistemas e Soluções LTDA.**
- d) Com base ao princípio Administrativo da autotutela, para evitar possíveis prejuízos ao erário público e/ou a particulares, que seja **DESCCLASSIFICADA a EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA** pelos fatos e fundamentos já expostos.
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de em primeiro momento o presente recurso não seja dado como provido, que então o mesmo, seja devidamente encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Três de Maio, RS, 13 de Setembro de 2022.

ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

ILDO

CORSO:24699683053

Assinado de forma digital por
ILDO CORSO:24699683053
Dados: 2022.09.13 17:27:24
-03'00'

ILDO CORSO

Sócio Diretor

MARTHIN OSCAR

DOEGE:34685650

034

Assinado de forma digital por
MARTHIN OSCAR
DOEGE:34685650034
Dados: 2022.09.13 17:28:36
-03'00'

MARTHIN OSCAR DOEGE

Sócio Diretor